

## **Proposta de Lei 96/XV - Altera os Estatutos de Associações Públicas Profissionais**

**Ex.ma Senhora Presidente da Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão,**

Dr.ª Isabel Meireles

**A Comissão Instaladora do Conselho Nacional das Terapêuticas Não Convencionais – Federação Profissional (ciCNTNC-FP)** vem expor a V. Exa., no documento em anexo, as preocupações manifestadas pelas Associações representantes dos profissionais das Terapêuticas Não Convencionais (TNC) relativamente à Proposta de Lei n.º 96/XV/1, que altera os Estatutos de Associações Públicas Profissionais, nomeadamente quanto ao artigo 96.º-A, do Estatuto da Ordem dos Médicos, que regula o ato do médico.

Solicitamos os bons ofícios de V. Exa. no sentido de alcançar o bom e correto entendimento desta matéria no âmbito da regulação dos atos dos profissionais do setor da Saúde.

De V. Exa

Atentamente

A Comissão Instaladora do Conselho Nacional das TNC – Federação Profissional





Ex.ma Senhora

Presidente da  
**Comissão de Trabalho, Segurança  
Social e Inclusão**

[10CTSSI@ar.parlamento.pt](mailto:10CTSSI@ar.parlamento.pt)

Assunto: **Proposta de Lei n.º 96/XV/1**

A Comissão Instaladora do Conselho Nacional das Terapêuticas Não Convencionais – Federação Profissional (ciCNTNC-FP) vem expor a V. Exa. as seguintes preocupações manifestadas pelas Associações representantes dos profissionais das Terapêuticas Não Convencionais (TNC) relativamente à Proposta de Lei n.º 96/XV/1, que altera os Estatutos de Associações Públicas Profissionais, nomeadamente quanto ao artigo 96.º-A, do Estatuto da Ordem dos Médicos, que regula o ato do médico.

Considerando que nesta Proposta de Lei “foram fixados dois objetivos: **(i) impedir práticas que limitem ou dificultem o acesso às profissões reguladas, em linha com as recomendações da OCDE e da Autoridade da Concorrência;** e **(ii) concluir a reforma da Lei-Quadro das Associações Públicas Profissionais, aprovada pela Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, e a adaptação dos respetivos estatutos”** (negrito nosso).

Com efeito, com a publicação da Lei n.º 45/2003, de 22 de agosto, os profissionais das TNC passaram a ser reconhecidos legalmente e o exercício profissional foi regulado na Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro.

Assim, há duas décadas que os profissionais da acupuntura, fitoterapia, homeopatia, naturopatia, osteopatia e quiropraxia, em Portugal têm enquadramento legal, bem como a medicina tradicional chinesa, que viu o seu enquadramento legal ser reconhecido na Lei 71/2013 de 2 de setembro, há, portanto, uma década.

Consideram-se TNC, tal como também são definidas pela Organização Mundial de Saúde, as que aplicam processos específicos de diagnóstico e terapêuticas próprios, assentes numa base filosófica diferente da medicina convencional (artigo 3.º da Lei n.º 45/2003) sendo que a prática de TNC é credenciada e tutelada pelo Ministério da Saúde (artigo 6.º da Lei n.º 45/2003).

De acordo com ao disposto no artigo 2.º da Portaria n.º 207-F/2014, de 8 de outubro, que fixou a caracterização e o conteúdo funcional da profissão de acupuntor, a **acupuntura** é a terapêutica que utiliza métodos de diagnóstico, prescrição e tratamentos próprios assentes em axiomas e teorias da acupuntura, utilizando a rede dos meridianos, pontos de acupuntura e zonas reflexológicas do organismo humano, com o fim de prevenir e tratar as desarmonias energéticas. físicas e psíquicas.



Por sua vez, o artigo 2.º da Portaria n.º 207-E/ 2014, de 8 de outubro, que caracterizou o conteúdo funcional da profissão de fitoterapeuta, dispõe que a **fitoterapia** é a terapêutica que utiliza, como ingredientes terapêuticos, substâncias provenientes de plantas e inclui a promoção da saúde, a prevenção da doença, o diagnóstico e o tratamento, abrangendo ainda o aconselhamento dietético e a orientação sobre estilos de vida.

A caracterização e o conteúdo funcional da profissão de homeopata estão definidos no artigo 2.º da Portaria n.º 207-C/2014, de 8 de outubro, que refere que a **homeopatia** é a terapêutica que utiliza, para prevenção e tratamento, medicamentos homeopáticos obtidos a partir de substâncias denominadas stocks ou matérias-primas homeopáticas, de acordo com um processo de fabrico descrito na *Farmacopeia Europeia* ou, na sua falta, em farmacopeia utilizada de modo oficial num Estado membro da União Europeia, e que pode conter vários princípios.

Também o artigo 2.º da Portaria n.º 207-G/2014, de 8 de outubro, fixa a caracterização e o conteúdo funcional da profissão de especialista de medicina tradicional chinesa, e considera que a **medicina tradicional chinesa** é a terapêutica que utiliza métodos de prevenção, diagnóstico, prescrição e tratamentos próprios, baseados nas teorias da medicina tradicional chinesa e nos seus métodos específicos, designadamente, na estimulação dos pontos de acupuntura e meridianos através de diferentes métodos terapêuticos, na prescrição de fórmulas fitoterapêuticas, aconselhamento alimentar e exercícios para promover e recuperar a saúde.

A caracterização e o conteúdo funcional da profissão de naturopata, encontra-se consagrada no artigo 2.º da Portaria n.º 207-A/2014, de 8 de outubro, que estabelece que a **naturopatia** é a terapêutica que estuda as propriedades e aplicações dos elementos naturais, a fim de prevenir a doença e manter, promover e restaurar a saúde, recorrendo ainda ao aconselhamento dietético naturopático e à orientação sobre estilos de vida e utilizando a fitoterapia, a homeopatia, a hidroterapia, a geoterapia, as terapias da manipulação e outros métodos afins .

Por sua vez, o artigo 2.º da Portaria n.º 207-B/2014, de 8 de outubro, fixa a caracterização e o conteúdo funcional da profissão de osteopata, e dispõe que a **osteopatia** é a terapêutica que tem como objetivo diagnosticar diferencialmente, tratar e prevenir distúrbios neuro-músculo-esqueléticos e outras alterações relacionadas, utilizando uma variedade de técnicas manuais e outras afins necessárias ao bom desempenho osteopático para melhorar funções fisiológicas e/ou a regulação da homeostase que pode estar alterada por disfunções somáticas, neuro-músculo-esqueléticas e elementos vasculares, linfáticos e neuronais relacionados.

Relativamente à quiropraxia, o artigo 2.º da Portaria n.º 207-D/2014, de 8 de outubro caracteriza o conteúdo funcional da profissão de quiroprático, definindo a **quiropraxia** como a terapêutica que se baseia no diagnóstico, tratamento e prevenção de distúrbios do sistema neuro-músculo-esquelético, principalmente a subluxação (no conceito da quiropraxia), bem como nos efeitos destes distúrbios no estado geral de saúde e no bem-estar do indivíduo.



Acresce que, para além da caracterização legal, a formação dos profissionais das TNC também já tem consagração legal através das Portarias n.ºs 172-B/2014, 172-C/2014, 172-D/2014, 172-E/2014, 172-F/2014, todas de 5 de junho e Portaria n.º 45/2018 de 9 de fevereiro, que regulam os respetivos ciclos de estudos conducentes ao grau de licenciado.

Assim, e conforme resulta dos citados preceitos legais, os referidos atos praticados pelos profissionais das TNC, enquadram-se no "conceito de prestações de serviços médicos" porque *«consistem em prestar assistência a pessoas, diagnosticando e tratando uma doença ou qualquer anomalia de saúde, e têm este objetivo terapêutico, isto é, diagnosticar, tratar e, na medida do possível, curar as doenças ou anomalias da saúde»* (cfr. Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 14 de setembro de 2000, proferido no processo C-384/98, acórdão de 21 de março de 2013, proferido no processo C-91/12 e acórdão de 18 de setembro de 2019, proferido no processo C-700/17).

Este entendimento, que se coaduna também com o n.º 1 do artigo 9º do Código do IVA, igualmente decorre da interpretação desta disposição legal pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, no Acórdão de 10 de setembro de 2002 no processo C-141/00, no sentido de entender como *"prestação de serviços relacionados com os cuidados de saúde" a "terapêutica considerada necessária e com um propósito de prevenção, tratamento e cura das doenças"*, pelo que também a Autoridade Tributária considera os profissionais das TNC como profissionais de saúde, pelos serviços prestados no sector da saúde.

**Deste modo, deve ser mantido o n.º 4 do artigo 96.º-A que determina que “O disposto nos números anteriores não prejudica o exercício dos atos neles por outras profissões desde que legalmente autorizadas”, o que a não acontecer põe em causa os princípios da legalidade, da igualdade, do tratamento igual para todos os profissionais que prestam serviços nas áreas da saúde, e os princípios da unidade e lógica do sistema legal, da proporcionalidade e da proteção da confiança, pois resultaria num tratamento desigual face aos restantes profissionais também licenciados nas áreas da saúde, que se encontram abrangidos nesta Proposta de Lei.**

Por outro lado, em nosso entender, a inexistência (por ora) de uma ou várias Ordens Profissionais das TNC, não pode de todo constituir qualquer impedimento para o exercício da sua atividade, porquanto, e à semelhança dos outros profissionais abrangidos, também os profissionais das TNC já se encontram em processo de credenciação por parte da República Portuguesa através do Ministério da Saúde (processo de emissão de Cédulas Profissionais junto da ACSS, regulado na Portaria n.º 108-B/2014, de 12 de setembro) para além de serem licenciados, ou estarem abrangidos pela Lei n.º 109/2019 de 9 de setembro, e possuírem diversas formações e experiência profissional comprovada na área da saúde, realizando diagnósticos e tratamentos no sentido da prevenção e melhoria da saúde das pessoas.

Como profissionais de Saúde, no exercício das TNC, a fiscalização e controlo da actividade profissional está cometida a seis Instituições da área da Saúde de acordo com a Lei 71/2013, artº 12.º:

- Inspeção Geral das Actividades em Saúde;



- Administrações Regionais de Saúde;
- Administração Central do Sistema de Saúde;
- Infarmed;
- Entidade Reguladora da Saúde;
- Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE)

Para além de serem reconhecidos por Instituições e legislação nacionais e internacionais, nomeadamente:

- No “Classifying health workers” da Organização Mundial de Saúde
- Classificação Portuguesa das Profissões
- No Inventário Nacional dos Profissionais de Saúde, artº 3º nº1 da Lei 104/2015 de 24 de Agosto:

*“O INPS abrange os profissionais de saúde que exercem profissões regulamentadas, nos termos da Portaria 35/2012, de 3 de fevereiro, bem como os profissionais das terapêuticas não convencionais que prestem cuidados de saúde no setor público, privado e social, devendo o respetivo registo ser feito nos termos dos números seguintes.”*

Neste sentido, e de forma a evitar situações lesivas para os profissionais das TNC por má interpretação do artigo 96.º-A, junta-se no **Anexo II** uma proposta de redação de alguns (3) artigos que poderiam ser incluídos numa futura lei do ato dos profissionais das terapêuticas não convencionais.

Por fim, solicitamos os bons ofícios de V. Exa. no sentido de alcançar o bom e correto entendimento desta matéria no âmbito da regulação dos atos dos profissionais do setor da Saúde.

**A Comissão Instaladora do Conselho Nacional das TNC – Federação Profissional**



## ANEXO 1

### LISTAGEM DA LEGISLAÇÃO REFERENTE AOS PROFISSIONAIS DAS TERAPÊUTICAS NÃO CONVENCIONAIS (TNC)

#### **Reconhecimento e regulamentação do acesso às TNC:**

Lei n.º 45/2003, de 22 de agosto - Lei do Enquadramento Base das TNC;

Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro - Regula o acesso às Profissões no âmbito das TNC e o seu exercício.

#### **Caracterização e conteúdos funcionais das terapêuticas não convencionais;**

Portaria n.º 207-A/2014, de 8 de outubro - fixa a caracterização e o conteúdo funcional da profissão de naturopata.

Portaria n.º 207-B/2014, de 8 de outubro - fixa a caracterização e o conteúdo funcional da profissão de osteopata.

Portaria n.º 207-C/2014, de 8 de outubro - fixa a caracterização e o conteúdo funcional da profissão de homeopata.

Portaria n.º 207-D/2014, de 8 de outubro - fixa a caracterização e o conteúdo funcional da profissão de quiroprático.

Portaria n.º 207-E/2014, de 8 de outubro - fixa a caracterização e o conteúdo funcional da profissão de fitoterapeuta.

Portaria n.º 207-F/2014, de 8 de outubro - fixa a caracterização e o conteúdo funcional da profissão de acupunctur.

Portaria n.º 207-G/2014, de 8 de outubro - fixa a caracterização e o conteúdo funcional da profissão de especialista de medicina tradicional chinesa.

#### **Licenciaturas:**

Portaria n.º 172-B/ 2015, de 5 de junho - regula os requisitos gerais que devem ser satisfeitos pelo ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Fitoterapia.

Portaria n.º 172-C/2015, de 5 de junho - regula os requisitos gerais que devem ser satisfeitos pelo ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Acupunctura.

Portaria n.º 172-D/ 2015, de 5 de junho - regula os requisitos gerais que devem ser satisfeitos pelo ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Quiropraxia.

Portaria n.º 172-E/ 2015, de 5 de junho - regula os requisitos gerais que devem ser satisfeitos pelo ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Osteopatia.

Portaria n.º 172-F/ 2015, de 5 de junho - regula os requisitos gerais que devem ser satisfeitos pelo ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Naturopatia.



Portaria n.º 45/2018 de 9 de fevereiro - regula os requisitos gerais que devem ser satisfeitos pelo ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Medicina Tradicional Chinesa

#### **Emissão de cédulas**

Portaria n.º 181/2014, de 12 de setembro - que cria o grupo de trabalho de avaliação curricular dos profissionais das terapêuticas não convencionais.

Portaria n.º 182-A/2014, 12 setembro - que fixa o montante das taxas a pagar pela cédula profissional.

Portaria n.º 182-B/2014, de 12 de setembro - que fixa as regras a aplicar ao requerimento e emissão da cédula profissional.

#### **Organização, funcionamento, recursos humanos e instalações**

Portaria n.º 182/2014, de 12 de setembro - que estabelece os requisitos mínimos relativos à organização e funcionamento, recursos humanos e instalações técnicas para o exercício da atividade das terapêuticas não convencionais.

#### **Responsabilidade civil**

Portaria n.º 200/2014, de 3 de outubro - referente ao seguro de responsabilidade civil profissional.

#### **Conselho Consultivo**

Portaria nº 25/2014, de 3 de fevereiro - regula as competências do Conselho Consultivo para as terapêuticas não convencionais.

Despacho n.º 12337/ 2014, 7 de outubro - designa os membros que integram o Conselho Consultivo para as Terapêuticas não Convencionais.



## ANEXO II

### Artigo

#### **Definição de ato dos Profissionais das Terapêuticas Não Convencionais**

1- O ato dos Profissionais das Terapêuticas Não Convencionais consiste na aplicação de processos específicos de diagnóstico e terapêuticas próprias, que parte de uma base filosófica diferente da medicina convencional, regulado pelas Leis n.ºs 45/2003, de 22 de Agosto, e 71/2013, de 2 de Setembro, pelas Portarias n.ºs 207-A/2014, 207-B/2014, 207-C/2014, 207-D/2014, 207-E/2014, 207-F/2014, 207-G/2014, todas de 8 de outubro, e legislação complementar a esta, quando praticados por acupunctores, especialistas de medicina tradicional chinesa, fitoterapeuta, homeopatas, naturopatas, osteopatas, e quiropráticos.

2- Constitui ainda atos dos Profissionais das Terapêuticas Não Convencionais as atividades técnico-científicas de ensino, formação, investigação promovendo a qualidade dos serviços de saúde, quando praticados por acupunctores, especialistas de medicina tradicional chinesa, fitoterapeuta, homeopatas, naturopatas, osteopatas e quiropráticos.

### Artigo

#### **Competência para a prática de ato dos Profissionais das Terapêuticas Não Convencionais**

O exercício do ato dos Profissionais das Terapêuticas Não Convencionais é da competência dos titulares dos ciclos de estudos conducentes ao grau de licenciado em acupuntura, fitoterapia, homeopatia, medicina tradicional chinesa, naturopatia, osteopatia e quiropraxia, bem como os profissionais abrangidos pela Lei n.º 109/2019 de 9 de setembro, detentores de cédula profissional emitida pela Administração Central do Sistema de Saúde, I.P. (ACSS)

### Artigo

#### **Fiscalização e controlo da atividade profissional no exercício das Terapêuticas Não Convencionais**

Como profissionais de Saúde, no exercício das TNC, a fiscalização e controlo da atividade profissional está cometida a seis Instituições da área da Saúde de acordo com a Lei 71/2013, artº 12.º:

- Inspeção Geral das Actividades em Saúde;
- Administrações Regionais de Saúde;
- Administração Central do Sistema de Saúde;
- Infarmed;
- Entidade Reguladora da Saúde;
- Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE)